



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO PRESENCIAL - SRP N° 006/2019

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 065/2019

Pregão Presencial (SRP) n° 006/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRACUATEUA/PA.

PARECER:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N° 8.666, DE 1993. LEI N° 10.520/02.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial- SRP, tendo como objeto à contratação de pessoa jurídica especializada para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de transporte escolar, a fim de atender e suprir a necessidade da Secretaria Municipal De Educação Do Município De Tracuateua/Pa.

Trata-se de consulta formulada pela administração Municipal de Tracuateua/PA, acerca dos procedimentos administrativos adotados.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários.

É o que basta relatar.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**II - DA ANÁLISE**

Da análise detida dos autos de processo licitatório, identifica-se a ausência de numeração do processo, bem como ausência de assinatura em ata de sessão e anexos.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

*In casu*, apenas após a publicação do referido pregão presencial e finalização da fase inicial do processo que esta administração pública identificou erro no termo de referência constante no edital de licitação em discordância com realidade, quanto as especificações dos itens a serem licitados, haja vista que algumas das rotas apresentadas encontram-se com disparidades, bem como outras, não mais existam, não sendo prudente realizar os demais atos da referida licitação haja vista ter sido detectado falha a qual não se ouvida mantê-la com simples saneamento.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles<sup>1</sup> a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

Saliente-se que a constatação de tal vício identificou variação considerável nas rotas escolares, de modo que há de se considerar que o procedimento licitatório estava sendo realizado com base em descrição equivocada para o referido processo licitatório, o que pode demandar problemas relativos ao preço de referência desencadeando prejuízo ao erário.

Neste ínterim, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros - 2004. P.302



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a conferência dos itens para e/ou inclusão dos que se fizerem necessários e, ainda, devendo ser procedida a alteração e adequação das descrições com a efetivação de novos orçamentos para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação e anulação do certame.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

*In casu*, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e proceder com a abertura de novo procedimento licitatório, atentando em seus procedimentos administrativos e respectivo edital com as particularidades do caso.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

É o parecer.

Tracuateua - PA 07 de Maio de 2019

---

**Antonia Lívia Santana Linhares - OAB nº 22.030**

Procuradora do município de Tracuateua/PA